

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição visa a atender uma histórica reivindicação da categoria dos trabalhadores em empresas de transporte coletivo de Porto Alegre, em que se verifica, na grande maioria dos casos, a absoluta ausência de locais com estrutura para a permanência desses trabalhadores entre a chegada e a partida de seus ônibus nos finais de linha.

Há que se enfrentar os problemas gerados pelo crescimento da Cidade, em que se nota um aumento substantivo no número de linhas de ônibus e permanentes situações de congestionamento do tráfego, criando no trabalhador condições de estresse, portanto precisa de algumas pequenas compensações, e uma delas seria de um local de abrigo nos finais de linha, em condições da dignidade humana.

Cabe frisar que a empresa de transporte coletivo de propriedade da Prefeitura Municipal de Porto Alegre é a única que institui essas condições básicas para seus trabalhadores. Essa é a boa e importante referência que têm os demais trabalhadores sobre esta política, que cria condições de permanência desses trabalhadores nos finais de linha.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2009.

VEREADOR EMERSON DUTRA

PROJETO DE LEI

Obriga as concessionárias do transporte coletivo do Município de Porto Alegre a proverem, nos locais de ponto final de itinerário, condições de abrigo para fins de permanência de seus trabalhadores e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as concessionárias do transporte coletivo do Município de Porto Alegre obrigadas a prover, nos locais de ponto final de itinerário, instalações para fins de permanência de seus trabalhadores.

Art. 2º As instalações de que trata o art. 1º desta Lei, deverão:

I – propiciar abrigo para a permanência dos trabalhadores entre os horários de chegada e partida; e

II – possuir:

a) equipamentos para aquecer alimentos;

b) mesa e cadeiras; e

c) instalações sanitárias, em conformidade com a Norma Regulamentadora nº 24, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º Em havendo necessidade de obras para a execução do disposto nesta Lei, o Executivo Municipal estabelecerá a forma, as dimensões, as cores e o material a ser utilizado, observada a legislação vigente.

Art. 4º As despesas para a execução desta Lei correrão à conta das empresas permissionárias ou de seus respectivos consórcios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.